



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026-SOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA, COMPREENDENDO CESTAS BÁSICAS, KITS DE HIGIENE PESSOAL, KITS DE LIMPEZA, KITS DORMITÓRIO E COLCHÕES, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELAS FORTES CHUVAS NO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 043 DE 20 DE MARÇO DE 2026, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS – FAMEP EM 25 DE MARÇO DE 2026, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DA PORTARIA MDR Nº 260, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022, ALTERADA PELA PORTARIA MDR Nº 3.646 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU EM 21 DE DEZEMBRO DE 2022:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII e §6, LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA, COMPREENDENDO CESTAS BÁSICAS, KITS DE HIGIENE PESSOAL, KITS DE LIMPEZA, KITS DORMITÓRIO E COLCHÕES, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELAS FORTES CHUVAS NO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA. EXAME PRÉVIO.

RELATÓRIO

O agente de contratação da Prefeitura de Curuá/PA encaminha-nos o processo de dispensa de licitação, para análise e emissão de parecer sobre os componentes do processo administrativo, sobretudo a minuta da dispensa eletrônica feita sob a égide da Lei n.º 14.133/21.

É o breve relatório.



ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer avaliará os aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como não examinará o juízo de conveniência e oportunidade da contratação.

Excluindo-se os demais aspectos técnicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes **sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação.** *In casu*, No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Nas hipóteses em que são dispensáveis as licitações, segundo a Lei n.º 14.133/2021, é necessária emissão de parecer jurídico, conforme expressamente mencionado em seu artigo 53, §1º, I e II c/c o artigo 72, III:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 enumera as hipóteses nas quais é dispensável a licitação, incluindo as situações de emergência ou calamidade pública, conforme preceitua o inciso VIII, ao dispor:

“Art. 75 – É dispensável a licitação:

VIII - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [\(Vide ADI 6890\)](#)

Complementa o § 6º do mesmo dispositivo, determinando que:

*“§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço*



público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

Assim, a norma legal assegura a possibilidade de contratação direta em situações de emergência, que demandem resposta administrativa célere para a continuidade de serviços públicos essenciais. Como no caso concreto

A doutrina nacional consolida-se no entendimento de que a dispensa de licitação em casos emergenciais é justificada pela natureza urgente do atendimento, evitando, assim, prejuízos à Administração ou à coletividade. Marçal Justen Filho ensina que:

A hipótese de dispensa de licitação para contratação emergencial tem como objetivo atender a situações que exigem uma resposta rápida e imediata da Administração Pública, especialmente quando a ausência de contratação imediata possa acarretar grave prejuízo ao interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Hely Lopes Meirelles também define a emergência como "uma ameaça iminente a bens, serviços ou interesses da coletividade, impondo providência administrativa urgente e imediata, que não poderia ser satisfeita a tempo com a realização de uma licitação" (Direito Administrativo Brasileiro, 2020).

Maria Sylvia Di Pietro corrobora, apontando que:

A dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública justifica-se pela impossibilidade de aguardar os prazos de um processo licitatório ordinário, sendo a contratação direta o único meio para evitar prejuízos à Administração e ao interesse coletivo" (Direito Administrativo, 2021).

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello alerta sobre a necessidade de fundamentação rigorosa na dispensa de licitação:



A contratação direta por emergência deve ser utilizada com prudência, observando-se a real necessidade e a fundamentação rigorosa que justifique a dispensa de licitação, sob pena de desvirtuamento dos princípios que regem a Administração Pública, como a moralidade e a impessoalidade” (Curso de Direito Administrativo, 2018).

Por fim, Carlos Ari Sundfeld adverte sobre o caráter excepcional da dispensa emergencial, aplicável apenas em situações de comprovada urgência de atendimento ao interesse público (*Fundamentos do Direito Administrativo*, 2019).

O inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 abrange situações emergenciais cuja ausência de atendimento imediato poderia causar prejuízos significativos à coletividade ou à segurança de bens e pessoas. No caso em apreço.

Dessa forma, resta evidenciada a urgência de uma solução administrativa para viabilizar a continuidade da prestação dos serviços de saúde de forma complementar ao Município de Curuá/PA, cuja execução é essencial à manutenção do interesse público.

Embora a dispensa de licitação seja permitida, a contratação deve ser justificada de forma robusta. A Administração deve, conforme a Lei nº 14.133/2021, apresentar documentos que comprovem a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, observando o princípio da economicidade.

A dispensa de licitação por emergência deve ser temporária, com prazo de vigência limitado ao necessário para que a Administração promova o devido procedimento licitatório. A contratação emergencial deve ter prazo suficiente para a realização da licitação regular, visando substituir a contratação emergencial por uma contratação definitiva, nos termos da norma legal.

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Nova Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, de acordo com a redação do próprio dispositivo:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I** – o objeto e seus elementos característicos;
- II** – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III** – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV** – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V** – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI** – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII** – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII** – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX** – a matriz de risco, quando for o caso;
- X** – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI** – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII** – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII** – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV** – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV** – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI** – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Contudo, diante da utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no Acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Nesse caso, em reforço à transparência e às publicidades necessárias às contratações diretas, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, utilizando-se o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta, além de ilegal, caracterizará afronta aos princípios que norteiam a licitação.



CONCLUSÃO

Cumpre apenas esclarecer que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência da contratação, pois trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa emergencial de licitação, definida no inciso VIII e §6 do artigo 75 da Lei 14.133/2021, desde que obedecidas as orientações esculpidas neste documento.

Ressalto que este parecer está adstrito à análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que este parecer não possui caráter vinculativo, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar tais ponderações.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Curuá/PA, 17 de abril de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472